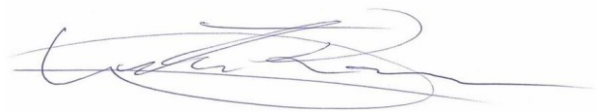




CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/04/2020	MEDIDA PROVISÓRIA Nº944, de 2020	
AUTOR Senador Weverton – PDT		Nº PRONTUARIO
<p>Modifica-se o inciso III do § 4º do art. 2º, para a seguinte redação:</p> <p>“III - não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o centésimo vigésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito.” (NR)</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>O inciso III do § 4º do art. 2º, de que trata a presente emenda, estabelece originalmente o prazo de 60 dias de garantia de emprego ao trabalhador.</p> <p>O inciso I do art. 2º, oferta uma linha de crédito de dois meses para o pagamento de salários, o mesmo tempo da garantia de emprego.</p> <p>Por outro lado, o inciso III do art. 5º, oferta uma carência de seis meses (180 dias) para o início do pagamento do empréstimo que será concedido para a garantia destes empregos.</p> <p>A Medida Provisória, como explicita a ementa: “Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos” é destinada a garantia dos empregos. Assim, não se justifica que esta garantia seja tão modesta e ocorra somente por dois meses.</p> <p>Assim, visando adequar o resultado esperado à finalidade da Medida, reconhecendo que a parte mais fraca, o trabalhador, precisa ser resguardada e assumindo que uma parcela maior de compromisso deva ser aportada aos empregadores, já que estes estão recebendo linhas de crédito com juros subsidiados e carência pra pagamento de seis meses, propomos a alteração do prazo da garantia de emprego para 120 dias.</p> <p>Comissões, em 6 de abril de 2020.</p>		



Senador Weverton-PDT/MA



SF/20722.73006-70